Anexo do Of. nº 178/93 - G.P.
S. Vicente 21/6/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Nº 6212 860/93
Nº Proj. 20/93
Nº Proc. 82/93
Nº PL. 22/93

Lei Nº 164-A

Cria o Fundo Municipal de Habitação - FMH e dá outras providências.
Processo nº 5154/93

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação - FMH, tendo como objetivo a captação e aplicação de recursos para implantação de programas habitacionais de interesse social, para atender especialmente a população de baixa renda.

Art. 2º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária própria ou crédito que lhe seja destinado;

II - Receitas provenientes de convênios, contratos, acordos, e outros ajustes firmados entre o Município de São Vicente e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando atender aos objetivos do Fundo;

III - Contribuições, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

V - Rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

VI - Quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais ou extraordinárias e outras contribuições legalmente incorporadas.

mv

Proc. 82/93

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão aplicados para colaboração na:

I - Implementação de política de habitação no Município de São Vicente, que contemple prioritariamente a população organizada;

II - Elaboração e desenvolvimento de programas, projetos e atividades que viabilizem a melhoria das condições de moradia e de urbanização e legalização dos assentamentos populares;

III - Produção de materiais e componentes de construção e infra-estrutura, visando à redução dos custos de moradia e da urbanização dos assentamentos populares;

IV - Aquisição ou desapropriação de glebas para a formação de estoque de terras para habitação de interesse social.

Art. 4º - As diretrizes e prioridades de aplicação de recursos serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação na forma prevista em lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições existentes em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 3 de junho de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

mv